

RECURSO Nº 106.449

ACÓRDÃO Nº 105-9.025

RECORRENTE: CIRE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 03/09/93 por CIRE Tecidos e Armarrinhos Ltda contra a Decisão de fls. 77/81 do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, da qual tomara conhecimento em 04/08/93.

Do Passivo Fictício
Exercício 1989: Cz\$3.247.271,96

A fiscalização considerou como havendo sido quitadas no período-base de 1988 as seguintes duplicatas baixadas do saldo de fornecedores em 1989:

Fornecedor	Data emissão	Vencimento	Baixa	fls.
1 Textil Giordano	28/10/88	apresentação	28/2/89	20
2 Tekla Indl.SA	17/11/88	17/12/88	28/2/89	21
3 Tekla Indl.SA	29/11/88	29/12/88	28/2/89	22
4 Tovatex Ltda	20/12/88	apresentação	27/3/89	18
5 Tovatex Ltda	13/12/88	apresentação	27/3/89	19

A base para esta presunção foi "ausência de quitação e respectiva data" nos títulos de fls. 18/22 apresentados ao exame do fisco.

Considerou-se o somatório dos valores desses títulos como correspondente a omissão de registro de receitas, conforme previsto no artigo 180 do Regulamento de 1980.

O contribuinte reclamou que as obrigações existiam no encerramento do balanço de 1988 e somente foram baixadas no ano seguinte, quando de seu pagamento, conforme registros contábeis de fls. 50 e 51. Juntou, a fls. 48 e 49 declarações, datadas de junho de 1992, nas quais as empresas Tekla e Tovatex informam que as duplicatas em questão já se encontravam liquidadas, sem informar, contudo, as datas dos pagamentos.

Em suas contra-razões de fls.60, o fiscal autuante argumentou que por força da norma do artigo 180 do RIR/80 o ônus da prova invertera-se cabendo ao contribuinte provar que as obrigações se encontravam ainda em aberto ao final do ano de 1988. As declarações de fornecedores, juntadas a fls. 48 e 49 não o provariam, porquanto deixam de informar as datas dos pagamentos.

Acórdão nº 105-9.025

A Decisão recorrida manteve integralmente exigência, fundamentando que a data constante dos registros contábeis do contribuinte, não secundada por documento emitido pelo fornecedor, não bastava para provar a existência da obrigação na data do encerramento do balanço de 1988. Os documentos de fls. 48 e 49 provavam as quitações, mas não as suas datas. Nos termos do artigo 180 do RIR/80, caberia ao contribuinte o ônus de elidir a presunção de omissão de receitas.

O recurso repisou as razões já anteriormente trazidas, apoiando-se nas datas de quitação registradas em sua escrita mercantil e nos documentos de fls. 48 e 49 para sustentar que tais obrigações não configuravam passivo fictício em 31/12/88.

Do Saldo Credor de Caixa
Exercício de 1989: Cz\$ 10.254,70
Exercício de 1990: NCz\$ 1.968,56

Com base nos Boletins de Movimento Diário de Caixa de fls. 9/16, preenchidos pelo contribuinte, a fiscalização apurou saldos credores na conta caixa em setembro de 1988, no montante de Cz\$ 10.254,70 (fls. 11) e em julho de 1989, no montante de NCz\$ 1.968,56 (fls. 13). Ao saldo credor relativo a julho de 1989 acrescentou, ainda, valores de duplicatas de fornecedores, emitidas anteriormente àquele mês, a serem pagas contra apresentação e cujas datas de efetivo pagamento não haviam sido comprovadas. Considerou, pois, como omissão de receitas do período-base de 1989 o valor de NCz\$ 17.992,09. Capitulou como infringidos os artigos 154, 157, 167, 179, 180 e 387, II do Regulamento de 1980.

O contribuinte defendeu que a fiscalização não demonstrara a existência de saldos credores de caixa.

Além de o saldo de caixa não estar credor, as duplicatas, cujos valores foram a ele acrescidas em 1989 estariam devidamente quitadas, conforme registros contábeis de fls. 52 e 53.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência para excluir as parcelas adicionadas pelo fisco ao saldo credor de caixa de julho de 1989, eis que tais pagamentos já haviam contribuído para a caracterização daquele mesmo saldo credor.

Fundamentou que os demonstrativos Movimento Diário de Caixa de fls. 9/16 demonstravam claramente os saldos credores e que a presunção legal do artigo 180 do RIR/80 não havia sido destruída pelo contribuinte.

Em seu recurso, o contribuinte procurou demonstrar pelo saldo de caixa ao final de cada mês (fls. 87 e 88) que

Acórdão nº 105-9.025

não haviam ocorrido saldos credores nos períodos-base de 1988 e 1989. Apresentou, ainda, razões relativas à parcela do saldo credor de 1989 já excluída integralmente da exigência pela decisão recorrida.

Da Multa por Escrituração Irregular
Exercício de 1990: NCz\$ 413.582,00

Com relação exclusivamente ao exercício financeiro de 1990, foi aplicada ainda a multa de 200 UFIRs em razão de o contribuinte, que escriturava o Livro Diário por partidas mensais, não se utilizar de Livros Auxiliares que permitissem a individualização e perfeita identificação dos lançamentos. Capitularam-se os artigos 157, 160 §§ 1º e 4º e 723 do RIR/80.

O contribuinte não impugnou, especificamente, este item do lançamento.

A decisão recorrida manteve a exigência, ressaltando que ela não havia sido impugnada.

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que, havendo optado pela tributação com base no lucro presumido, estava dispensado da escrituração contábil e, por consequência, também de manter livros auxiliares.

Juntou cópias do Livro Registro de Inventários e do Livro Registro de Duplicatas e reportou-se às cópias dos livros fiscais de ICM, anteriormente juntados, argumentando que os mesmos eram bastantes para individualizar os fatos contábeis.

É o Relatório.



RECURSO Nº 106.449

ACÓRDÃO Nº 105-9.025

RECORRENTE: CIRE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

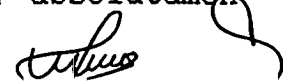
Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Do Passivo Fictício

No quadro demonstrativo de composição de passivo, a fls.8, verifica-se que entre as datas de emissão e de efetivo pagamento das duplicatas emitidas contra a recorrente transcorria, no mínimo, um mês. São freqüentes os casos de dois e até três meses. São também constantes os casos de pagamentos com atraso. Excetuados os cinco casos acima, o fisco acabou por acatar as datas de tais pagamentos, à vista das provas que lhe foram apresentadas.

Examinadas as cinco duplicatas tidas como passivo fictício no lançamento, verifico que as duas de emissão da Tovatex Ltda correspondem a vendas dos dias 13 e 20 de dezembro de 1988 e indicam vencimento contra apresentação dos títulos. Os demais dados do Demonstrativo de fls. 8 permitem concluir com bastante segurança que tais títulos não foram mesmo pagos em 1988. Também as duas duplicatas da Tekla Industrial SA venciam em 17 e 29 de dezembro de 1988. Ora, dos 23 títulos relacionados a fls.8 apenas um foi pago no vencimento. Impressiona apenas a dívida para com a Textil Giordano que venceu em 28/10/88 e foi registrada como paga em 28/02/89. Vemos, entretanto, a fls.8, casos de pagamentos com atrasos semelhantes comprovados e aceitos pela fiscalização.

Além do mais, a presunção do artigo 180 do Regulamento de 1980 não se coaduna com o caso em exame. A hipótese legal parte do pressuposto de que o contribuinte mantenha no passivo obrigações já pagas. Este é o fato indiciário a partir do qual a lei admite a presunção. Quanto ao fato indiciário não existe a inversão do ônus da prova. Cabe ao fisco provar que o contribuinte manteve no passivo obrigações já pagas para só então inferir quanto à omissão de receitas. No caso em exame, o contribuinte documentou a obrigação e os períodos de tempo entre emissão, ou vencimento, e contabilização do pagamento são razoáveis e compatíveis com os demais dados relativos ao seu passivo. Não me parece, absolutamen-



Acórdão nº 105-9.025

te, provado que tais obrigações já haviam sido pagas no período-base de 1988. A manutenção no passivo de obrigações já pagas não é, no caso dos autos, "um fato", é uma suspeita.

Considero não configurado o passivo fictício e não provada a omissão de receitas. Dou provimento a este item do recurso.

Do Saldo Credor de Caixa

Diversamente do que ocorreu com o passivo fictício, o fato indiciário relativo ao saldo credor de caixa está seguramente provado nos autos. O Movimento Diário de Caixa de fls.9/16 evidencia saldos credores nos dias 02/09/88 e 17/07/89.

De nada serve o levantamento, mês a mês, feito no recurso de vez que os atos ou operações da atividade devem ser lançados, dia a dia, na contabilidade, conforme previsto no artigo 5º do DL 486/69. A previsão relativa a saldo credor de caixa no artigo 180 está dentro do contexto da escrituração dia a dia, de que trata o artigo 160 do RIR/80.

A recorrente não provou a improcedência da presunção de omissão de receitas, conforme lhe cabia fazer, nos termos do referido artigo 160 do Regulamento.

Nego provimento a este item do recurso.

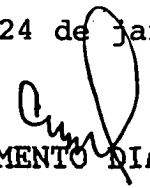
Da Multa por Escrituração Irregular.

Contrariamente ao que afirma o contribuinte, verifica-se dos autos, a fls.61/75, que a determinação da base de cálculo do imposto de renda foi feita a partir do Lucro Real. Havia, pois, a obrigatoriedade de escrituração mercantil e de livros auxiliares, no caso de partidas mensais.

Nego provimento a este item do recurso.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela correspondente ao passivo fictício.

Brasília (DF) em 24 de janeiro de 1995


JOSE DO NASCIMENTO DIAS, relator.

